



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01072/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Francisco Teófilo do Amaral

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – CONTROLADOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – CONCESSÃO DE REGISTRO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00340/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Francisco Teófilo do Amaral, matrícula n.º 073.315-6, que ocupava o cargo de Controlador, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 93, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01072/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01072/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Francisco Teófilo do Amaral, matrícula n.º 073.315-6, que ocupava o cargo de Controlador, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 106/111, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 14.976 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 19 de dezembro de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, inclusive com adições das parcelas temporárias percebidas.

Ao final, os técnicos da DICOG II destacaram, como irregularidades, a inaplicação da regra mais benéfica para a inativação do servidor e a impossibilidade dos valores dos proventos, ainda que englobem parcelas temporárias, ultrapassar a remuneração do cargo efetivo.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de contestações pelo antigo e pelo atual Presidente da PBPREV, Drs. Yuri Simpson Lobato e José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 134/179 e 202/218, bem como pelo aposentado, Sr. Francisco Teófilo do Amaral, fls. 117/118, os analistas da Corte, fls. 124/127, 187/190 e 226/229, em sua última manifestação, fls. 226/229, mantiveram as eivas constatadas, sugerindo a fixação de prazo para correção.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 193/195, evidenciando as ausências de encaminhamentos das fichas financeiras do período de 1980 a 1993, pugnou, em apertada síntese, sem manifestação de mérito, pela assinatura de termo ao administrador da PBPREV para envio da referida documentação.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 230/231, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de fevereiro de 2022 e a certidão, fls. 232/233.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01072/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV, após o pedido de inativação formulado pelo servidor, Sr. Francisco Teófilo do Amaral, fl. 02/03, editou ato de aposentação, Portaria – A – N.º 1865, fl. 93, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Além disso, a entidade securitária estadual efetuou os cálculos dos proventos considerando na média aritmética simples as contribuições incidentes sobre as parcelas de natureza temporária.

Com efeito, ao analisar a matéria, os analistas deste Tribunal concluíram pela inexistência de adequada fundamentação legal, porquanto a regra consignada no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 seria mais benéfica para o aposentado, bem assim pela imprescindibilidade de alteração dos cálculos proventuais, visto que o valor do benefício não poderia exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo. Desta forma, os inspetores desta Corte de Contas opinaram pela necessidade de fixação de lapso temporal à autoridade competente para adoção das devidas medidas corretivas.

Entretanto, em relação à fundamentação utilizada, resta patente que a regra de aposentação decorreu de opção feita pelo próprio interessado, Sr. Francisco Teófilo do Amaral, conforme atesta a defesa anexada aos autos pelo beneficiário, fls. 117/118. Além do mais, no tocante aos valores dos proventos, cabe ressaltar que, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 09987/19, o eg. Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00166/20, admitir a percepção de benefício securitário acima da remuneração do servidor no cargo efetivo, *in verbis*:

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01072/19

O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 09987/19, Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/06/2020)

Feitas estas considerações, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 93, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Francisco Teófilo do Amaral), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (14.976 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, pedindo as devidas vênias ao Ministério Público Especial, por entender que a documentação faltante (fichas financeiras do período de 1980 a 1993) não interferiu nos cálculos dos proventos, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 93, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Março de 2022 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2022 às 08:49



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2022 às 16:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO